



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 157/99**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 07/01/1999**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1280/95 A.I. : 1/387009**

**RECORRENTE: CONTINTAS COMÉRCIO E REP. LTDA**

**RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR**

**EMENTA:** ICMS - REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Atraso de recolhimento. Auto de Infração Procedente. Defesa Tempestiva. Recurso voluntário. Penalidade prevista no art. 767 I, "d" do Decreto 21.219/91.

**RELATÓRIO:**

Acusa a peça inicial que o contribuinte acima qualificado deixou de recolher o ICMS substituição tributária das notas fiscais nº 173190, 172994, 173004, 37974, 186520, 186519, 174260, 173944, 173105, 177163, 177379, 177104, 177960, 158603, 158914, 158963, 158915, 158646, 159283, 159875, no valor total de R\$ 6.653,21 (seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos).

O processo foi bem instruído, com cópias de todas as notas fiscais referidas. Acompanha também, termo de início e conclusão de fiscalização.

A empresa autuada apresentou em tempo hábil a defesa, alegando já haver recolhido o imposto, e que por isso a exigência argüida na peça inicial implica em bi tributação.

A nobre julgadora singular pediu uma perícia para verificar se houve o pagamento do

imposto, verificar se restou algum prejuízo para o Estado, em face do pagamento do tributo fora do prazo regulamentar, elaboração de um demonstrativo, mês a mês, do débito do imposto constatado.

Em resposta à perícia, foi constatado o não recolhimento do ICMS substituição, apesar de Ter sido escriturado no seu Livro de registro de Entradas o seu pagamento.

Em seguida foi entregue o laudo e reaberto o prazo de 10(dez) dias para a empresa se manifestar, e devolvidos todos os livros e documentos fiscais.

A autuação foi julgada procedente em 1ª Instância e o atuado foi intimado desta decisão.

A empresa atuada inconformada, apresenta recurso voluntário, alegando basicamente que a cobrança do ICMS por antecipação, antes da ocorrência do fato gerador é ilícita e inconstitucional. Pondera ainda que as operações de compras tiveram seu imposto totalmente pago, através do procedimento convencional.

**É o relatório.**

107

## VOTO DO RELATOR:

De acordo com o recurso voluntário interposto, no que diz respeito ao argumento de inconstitucionalidade da cobrança do imposto por substituição tributária, é matéria exclusiva de apreciação do Poder Judiciário, não nos cabendo analisar tal questão.

Em relação ao argumento de que o imposto não foi cobrado no Posto Fiscal de fronteira eximindo o contribuinte de qualquer sanção, não podemos concordar, pois o pagamento não foi realizado no posto de fronteira porque o contribuinte é credenciado na SEFAZ, estando autorizado a recolher o imposto na rede arrecadadora do seu domicílio até 05 (cinco) dias após o término de cada dezena do mês em que ocorrer a entrada da mercadoria neste Estado.

O presente processo acusa uma omissão de vendas, constatada através da conta mercadoria, após fiscalização para baixa cadastral.

A autuação refere-se a inexistência do pagamento do imposto por substituição tributária na entrada de tintas e vernizes procedentes de outra unidade da federação, não cabendo discussão se existiu ou não o pagamento do imposto pela saída de mercadorias, pois o contribuinte tinha que cumprir o estabelecido no artigo 3º do Decreto 23.025/94 e não transferir o pagamento para etapa posterior.

Entendemos que a autuação foi procedente, mas no entanto temos que levar em consideração o que consta no laudo pericial, confirmando que as notas fiscais foram registradas no Livro Registro de Entradas, devendo então ser aplicada a multa alusiva a atraso de recolhimento, prevista no artigo 767 I, "d" do Decreto 21.219/91.

O meu voto é pelo conhecimento do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, decidindo pela procedência da ação fiscal, no entanto modificando a penalidade, pela inculpada no artigo 767 , I, "d" do Decreto 21.219/91.

**É o voto.**

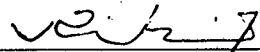
*[Assinatura]*

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CONTINTAS COMÉRCIO E REP. LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para decidir pela **TOTAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, exigindo-se o ICMS e a multa de 50% do valor do imposto (art. 767, I, "d", do Decreto 21.219/91), nos termos propostos pela Conselheira Relatora e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos ilustres Conselheiros Moacir José Barreira Danziato e Maria Diva Santos Salomão, que votaram de acordo com o julgamento de 1ª Instância, que decidiu pela cobrança do ICMS e de multa equivalente a uma vez o valor do imposto, nos termos do art. 767, I, "c", do Decreto 21.219/91.

**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 02 de março de 1999.

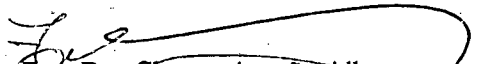


Dr. José Ribeiro Neto  
Presidente




Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira Relatora

Alberto Cardoso Moreno Maia  
Conselheiro



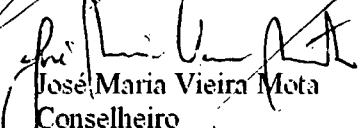
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro



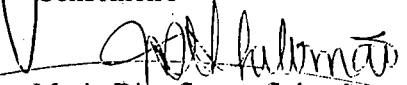
José Paiva de Freitas  
Conselheiro



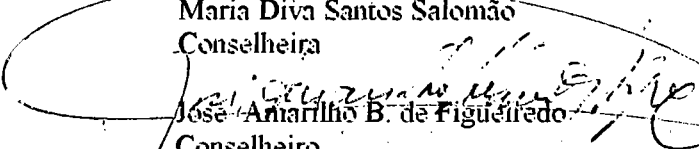
Moacir José Barreira Danziato  
Conselheiro



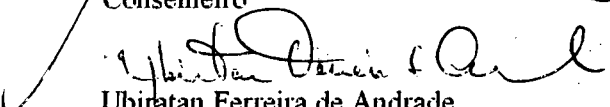
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão  
Conselheira



José Amarelho B. de Figueiredo  
Conselheiro



Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado